



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000964 - PA
(2025/0275814-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ROSA MARIA HENRIQUES REZENDE DE CASTRO
ADVOGADO : FABIO LUIS FERREIRA MOURAO - PA007760
AGRAVADO : CRISTINA DE FATIMA AQUINO HENRIQUES
ADVOGADA : KATIA REGINA PEREIRA AMERICO - PA007682

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA AJUIZADA POR COERDEIRA. ALEGAÇÃO DE POSSE EXCLUSIVA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A INCLUSÃO DE OUTRA HERDEIRA COMO LITISCONSORTE ATIVA NECESSÁRIA. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM DECISÃO SINGULAR PARA ANULAR O ATO. AGRADO INTERNO DA PARTE INCLUÍDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO PROCESSUAL QUE ATINGE A FORMAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. NULIDADE QUE SE ESTENDE AOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. EFEITO EXPANSIVO OBJETIVO EXTERNO DO RECURSO. PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO AGRADO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS E DIRECIONADAS A TRIBUNAL DIVERSO. SÚMULA 182/STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agrado interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, direcionando sua fundamentação a Tribunal diverso e com base em súmula inaplicável à espécie (Súmula 279/STF), o que configura erro grosseiro e violação ao princípio da dialeticidade. Incidência, por analogia, do enunciado da Súmula 182/STJ.

2. A prolação de sentença de mérito na ação originária não acarreta, de forma automática, a perda de objeto de recurso especial que versa sobre vício na formação do polo ativo da demanda. O provimento do recurso especial para anular a decisão interlocutória que determinou a indevida inclusão de litisconsorte ativo necessário projeta seus efeitos sobre os atos processuais subsequentes e dependentes, inclusive sobre a sentença, em razão do efeito expansivo objetivo externo do recurso.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o coerdeiro tem legitimidade para usucapir bem objeto de herança em nome próprio, desde que exerça posse exclusiva com ânimo de dono pelo prazo legal, sem oposição dos demais. A existência de condomínio sucessório não impõe a formação de litisconsórcio ativo necessário quando a causa de pedir se funda, precisamente, na ruptura da composses e no exercício de posse individualizada.

4. Configura erro de procedimento a imposição de litisconsórcio ativo a coerdeiro em ação de usucapião na qual a autora alega posse exclusiva, pois tal determinação transmuta a natureza da lide e cerceia o direito da parte de comprovar o fato constitutivo de seu direito. A correta formação processual demanda a citação dos demais herdeiros para, querendo, contestarem o pedido no polo passivo da demanda.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000964 - PA(2025/0275814-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ROSA MARIA HENRIQUES REZENDE DE CASTRO
ADVOGADO : FABIO LUIS FERREIRA MOURAO - PA007760
AGRAVADO : CRISTINA DE FATIMA AQUINO HENRIQUES
ADVOGADA : KATIA REGINA PEREIRA AMERICO - PA007682

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA AJUIZADA POR COERDEIRA. ALEGAÇÃO DE POSSE EXCLUSIVA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A INCLUSÃO DE OUTRA HERDEIRA COMO LITISCONSORTE ATIVA NECESSÁRIA. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM DECISÃO SINGULAR PARA ANULAR O ATO. AGRADO INTERNO DA PARTE INCLUÍDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO PROCESSUAL QUE ATINGE A FORMAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. NULIDADE QUE SE ESTENDE AOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. EFEITO EXPANSIVO OBJETIVO EXTERNO DO RECURSO. PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO AGRADO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS E DIRECIONADAS A TRIBUNAL DIVERSO. SÚMULA 182/STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agrado interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, direcionando sua fundamentação a Tribunal diverso e com base em súmula inaplicável à espécie(Súmula 279/STF), o que configura erro grosseiro e violação ao princípio da dialeticidade. Incidência, por analogia, do enunciado da Súmula 182/STJ .

2. A prolação de sentença de mérito na ação originária não acarreta, de forma automática, a perda de objeto de recurso especial que versa sobre vício na formação do polo ativo da demanda. O provimento do recurso especial para anular a decisão interlocutória que determinou a indevida inclusão de litisconsorte ativo necessário projeta seus efeitos sobre os atos processuais subsequentes e dependentes, inclusive sobre a sentença, em razão do efeito expansivo objetivo externo do recurso.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o coerdeiro tem legitimidade para usucapir bem objeto de herança em nome próprio, desde que exerça posse exclusiva com ânimo de dono pelo prazo legal, sem oposição dos demais. A existência de condomínio sucessório não impõe a formação de litisconsórcio ativo necessário quando a causa de pedir se funda, precisamente, na ruptura da composses e no exercício de posse individualizada.

4. Configura erro de procedimento a imposição de litisconsórcio ativo a coerdeiro em ação de usucapião na qual a autora alega posse exclusiva, pois tal determinação transmuta a natureza da lide e cerceia o direito da parte de comprovar o fato constitutivo de seu direito. A correta formação processual demanda a citação dos demais herdeiros para, querendo, contestarem o pedido no polo passivo da demanda.

5. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROSA MARIA HENRIQUES REZENDE DE CASTRO (fls. 270-278) contra decisão singular de minha lavra (fls. 262-266), que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial de CRISTINA DE FATIMA AQUINO HENRIQUES.

A decisão agravada anulou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a decisão interlocutória de primeiro grau que haviam determinado o ingresso da ora agravante, ROSA MARIA, como litisconsorte ativa necessária na ação de usucapião extraordinária ajuizada por sua irmã, CRISTINA. O fundamento da decisão foi o de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a usucapião por coerdeiro que alega posse exclusiva, sendo um erro de procedimento impor o litisconsórcio ativo, uma vez que a questão da exclusividade da posse é matéria de mérito.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão singular deve ser reformada, pois a superveniência de sentença de mérito no processo de origem (proc. nº 0861976-51.2018.8.14.0301), proferida em 3 de fevereiro de 2026, acarretou a perda de objeto do recurso especial. Afirma que a referida sentença, ao julgar procedente o pedido de usucapião em favor de todos os herdeiros, absorveu a decisão interlocutória impugnada. Aponta, ainda, que a análise do recurso demandaria reexame de fatos e provas, o que seria vedado pela Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Direciona, de forma equivocada, o recurso ao "Supremo Tribunal Federal", fundamentando-o em dispositivos do Regimento Interno daquela Corte.

Foi apresentada impugnação por CRISTINA DE FATIMA AQUINO HENRIQUES (fls. 304-309), na qual se argui, preliminarmente, a inépcia do agravo interno por erro grosseiro e ausência de dialeticidade, visto que dirigido a Tribunal diverso e com fundamentação estranha à competência do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a manutenção da decisão agravada, argumentando que a prolação de sentença na origem não acarreta a perda de objeto, em razão do efeito expansivo objetivo externo do recurso especial, que anula os atos processuais dependentes da decisão viciada.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De início, cumpre registrar a manifesta deficiência na fundamentação do agravo interno. A parte agravante endereça seu inconformismo ao "Supremo Tribunal Federal", fundamenta seu recurso no Regimento Interno daquela Corte e invoca o

óbice da Súmula 279/STF, aplicável ao recurso extraordinário, para questionar uma decisão proferida no âmbito de um recurso especial julgado por este Superior Tribunal de Justiça.

Tal equívoco configura erro grosseiro e demonstra que as razões do recurso estão completamente dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

Ainda que superado tal óbice, o que se admite apenas para argumentar, a tese central do agravo interno, relativa à perda de objeto do recurso especial em razão da superveniência de sentença de mérito, não se sustenta.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é de que a prolação de sentença de mérito na origem, embora possa, em regra, acarretar a perda de objeto de recursos interpostos contra decisões interlocutórias, não tem esse efeito quando a matéria decidida no recurso especial é de natureza processual e afeta a validade dos atos subsequentes, inclusive da própria sentença.

No caso em exame, a decisão agravada deu provimento ao recurso especial para reconhecer a ocorrência de erro de procedimento, consistente na indevida determinação de formação de litisconsórcio ativo necessário. A controvérsia, portanto, diz respeito a um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a correta composição do polo ativo da demanda.

Ao anular a decisão interlocutória que impôs o litisconsórcio, a decisão do STJ atinge a validade de todos os atos processuais que dela dependem, em virtude do que a doutrina denomina efeito expansivo objetivo externo do recurso. A sentença de mérito, proferida com base em uma estrutura processual subjetiva reconhecida como viciada, não pode subsistir. Sua eficácia fica condicionada ao resultado do julgamento do recurso que ataca o ato processual anterior do qual ela depende.

Dessa forma, não há falar em perda de objeto do recurso especial, mas sim na ineficácia da sentença proferida na origem como consequência do provimento daquele. A utilidade da decisão agravada reside, justamente, em restabelecer a correta marcha processual desde o momento em que o vício foi identificado.

No mérito da questão de fundo, a decisão agravada alinhou-se à jurisprudência pacífica do STJ, que reconhece a possibilidade de usucapião de bem em condomínio por um dos condôminos, inclusive em se tratando de bem objeto de herança, desde que comprovado o exercício de posse exclusiva com ânimo de dono pelo prazo legal.

A recorrente, ora agravada no agravo interno, ajuizou a ação de usucapião em nome próprio, alegando posse exclusiva sobre o imóvel a partir de 2002. A imposição de sua irmã, ora agravante, como litisconsorte ativa, descaracterizou a causa de pedir e o pedido formulado na inicial, que se funda na posse exclusiva exercida, inclusive, em face dos demais herdeiros. O correto enquadramento processual, como assinalado na decisão agravada, seria a citação dos demais coerdeiros para, querendo, integrarem o polo passivo da demanda e se oporem à pretensão da autora.

A questão, portanto, não se refere ao reexame de provas, mas à correta qualificação jurídica dos fatos e à aplicação das normas processuais que regem a formação da relação processual em ações de usucapião ajuizadas por coerdeiros, matéria eminentemente de direito e passível de exame na via do recurso especial.

Desse modo, os argumentos trazidos no agravo interno são manifestamente improcedentes e não infirmam as conclusões da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 3.000.964 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0275814-1

Número de Origem:

00760262320158140301 08067051920208140000 08619765120188140301 760262320158140301
8067051920208140000 8619765120188140301

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTINA DE FATIMA AQUINO HENRIQUES

ADVOGADA : KATIA REGINA PEREIRA AMERICO - PA007682

AGRAVADO : ROSA MARIA HENRIQUES REZENDE DE CASTRO

ADVOGADO : FABIO LUIS FERREIRA MOURAO - PA007760

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSA MARIA HENRIQUES REZENDE DE CASTRO

ADVOGADO : FABIO LUIS FERREIRA MOURAO - PA007760

AGRAVADO : CRISTINA DE FATIMA AQUINO HENRIQUES

ADVOGADA : KATIA REGINA PEREIRA AMERICO - PA007682

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026